



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009587-30.2024.8.26.0344

Registro: 2025.0000419168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1009587-30.2024.8.26.0344**, da Comarca de **Marília**, em que é **apelante AMANDA GRASIELA CONCEIÇÃO VIÇOSO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1009587-30.2024.8.26.0344**
Apelante: **Amanda Grasiela Conceição Viçoso**
Apelado: **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**
Comarca: **Marília**
Juiz: **Dr^(a). LUIS CESAR BERTONCINI**

Justiça Gratuita

Voto nº 17024

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo nacional - Cancelamento de voo informado previamente - Reacomodação em voo escolhido pela autora dentre as opções oferecidas - Sentença de improcedência - Insurgência da parte requerente - Alegação de falha na prestação do serviço - Não acolhimento - Requerida que agiu conforme o artigo 12, da Resolução ANAC nº 400/2016 - Demandante que aceitou a reacomodação efetuada no dia anterior ao da sua viagem e sem ressalvas - Dano material e moral não configurados - **Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 79/86, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Marília, Dr. Luis Cesar Bertoncini, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que **AMANDA GRASIELA CONCEIÇÃO VIÇOSO** promove contra **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A**. Em razão da sucumbência, condenou a autora no pagamento das

custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observado o disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 89/102), buscando o provimento do recurso e a reforma do julgado para que a ré seja condenada no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e, por danos morais, no montante de R\$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais). Para tanto, aduz em apertada síntese, que teria havido falha no serviço prestado pela requerida.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida à autora (fls. 32) e respondido (fls. 106/115). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Narra a demandante que adquiriu passagem aérea da requerida, para ir de Marília (MII) para São Paulo (VCP), com partida às 10 horas e 45 minutos, do dia 11/06/2024 e previsão de chegada às 11 horas e 45 minutos do mesmo dia (fls. 26).

A autora aduz, ainda, que teria adquirido passagem aérea de outra companhia para realizar o trecho de São Paulo (GRU) para Cuiabá (CGB), com partida de Guarulhos às 16 horas e 20 minutos do dia 11/06/2024 e chegada em Cuiabá às 17 horas e 29 minutos do mesmo dia (fls. 31).

Afirma a autora, que três dias antes do voo do primeiro trecho, teria sido informada pela requerida sobre o seu cancelamento (fls. 27), de forma que a requerida teria oferecido a autora três opções de reacomodação.

Nota-se, que a requerente optou por realizar o primeiro trecho da viagem no dia 10/06/2024, partindo de Marília às 20 horas e 05 minutos e chegando em São Paulo (VCP) às 21 horas e 05 minutos (fls. 28).

Nesse sentido, insurge-se a autora pugnando

pela condenação da requerida no pagamento do valor gasto com hospedagem para pernoitar em São Paulo entre os dias 10 e 11 de junho de 2024 e pelos danos morais que sustenta ter sofrido.

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos da exordial, o MM. Magistrado de primeiro grau aduziu que “*não há como presumir qualquer dano material ou extrapatrimonial à consumidora tão somente pelo cancelamento do voo de Marília até Campinas, porquanto a ré comunicou a autora da alteração com 3 dias de antecedência, conforme determina a resolução nº 400 da ANAC: (...)*.” (fls. 82).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pela autora, força é convir que o não provimento da apelação é medida que se aplica.

E isto porque, não há o que se falar em falha na prestação dos serviços da ré, de forma que se torna descabida sua condenação no pagamento de indenização pelos danos que a autora aduz ter sofrido.

A uma, pelo fato de a ré ter comunicado à autora sobre o cancelamento do voo com a antecedência determinada pelo art. 12, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

E, a duas, pelo fato da autora, à sua escolha, ter sido reacomoda em outro voo, em dia e horário escolhido por ela, tal como disposto no § 1º, do art. 12, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Outrossim, não há o que se falar em dano material, haja vista que a pernoite da autora em São Paulo decorreu da escolha que ela fez dentre todas as reacomodações que foram propostas pela requerida.

Aliás, se nenhuma das opções de reacomodação fosse proveitosa à autora, ela poderia ter requerido o reembolso do valor gasto com a passagem, optando por outro meio de transporte que lhe aprouvesse.

Nesse diapasão, é incabível o ressarcimento

dos danos materiais pleiteados pela despesa suportada pela requerente com hospedagem, notadamente porque tal assistência, no caso dos autos, não se amolda nas hipóteses ínsitas no art. 26, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Tampouco há o que se falar em condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Ora, para que os danos extrapatrimoniais restem configurados, há necessidade de se comprovar que houve falha na prestação dos serviços e que ela ocasionou transtornos à honra e à dignidade da contratante, a ensejar a almejada indenização, o que não ocorreu na espécie.

O cenário traçado pela apelante encontra-se fora da órbita do dano moral, conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho: *“Só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”* (in **Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2.020, p. 103**).

Os relatos da autora se encontram na alçada de um mero aborrecimento, situações que, apesar de desagradáveis, não configuram fatos aptos a condenação por dano moral.

Desta feita, deve ser mantida incólume a r. Sentença vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como definido pela r. Sentença hostilizada, ficam as partes advertidas de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009587-30.2024.8.26.0344

interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais R\$ 300,00 (trezentos reais), os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da recorrida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator